



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.782 - RS (2014/0058270-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLEMI DOS SANTOS BORGES
AGRAVADO : ZULMA DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO : ANTÔNIO MARIA DIAS RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO ZAGO E OUTRO(S)
SAMIR ALVES MERLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não é autorizada a cobrança da comissão de permanência no contrato de cédula de crédito comercial, qualquer que seja o percentual, pois a norma, em seu art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 413/1969, prevê apenas a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa para o inadimplemento.
3. Quanto ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, firmou-se o entendimento de que a comissão de permanência pode ser autorizada, de acordo com o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (2ª Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular 472/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.782 - RS (2014/0058270-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 390/394, que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração opostos, violou o disposto no art. 535, II, do CPC.

Afirma, ainda, que é permitida a cobrança da comissão de permanência conforme pactuada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.782 - RS (2014/0058270-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados e adotados como razão de decidir (fls. 390/394):

Trata-se de agravo manifestado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 535 do CPC, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e 52 do CDC, além de dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que é possível a cobrança dos juros remuneratórios e da comissão de permanência como pactuados, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de cédula de crédito comercial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 264):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CDC: Consoante os termos da Súmula 297 do STJ, aos contratos bancários aplica-se o CDC.

JUROS REMUNERATÓRIOS:

Cédula de Crédito Comercial: Tratando-se de cédula de crédito comercial, que possui regra específica, limitam-se os juros remuneratórios a 12% a.a..

Demais contratos: O entendimento da Câmara segue o consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, de que os juros remuneratórios contratados em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade. Assim, admitida a limitação tão somente quando demonstrada exorbitância com relação à taxa média praticada pelas instituições financeiras, conforme divulgado pelo Banco Central.

CAPITALIZAÇÃO: A capitalização mensal encontra permissivo legal desde 31/03/200, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, renovada a partir da edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cédula de Crédito Comercial: Tratando-se de crédito incentivado, impõe-se o afastamento da comissão de permanência, visto que o Decreto-Lei n. 167/67, aplicável a espécie, autoriza a cobrança de juros de mora e multa para o caso de inadimplemento da obrigação.

Demais contratos: Matéria disciplinada pelo acórdão referente ao REsp nº 1.058.114/RS, que limitou a cobrança a este título à "soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato", isto é, juros remuneratórios no percentual contratado para a normalidade, juros moratórios ao máximo de 12% ao ano e multa moratória limitada em 2% sobre as parcelas em atraso.

JUROS MORATÓRIOS: Seguindo o entendimento pacificado pelo REsp 1.061.530/RS, admitida a incidência do encargo até o limite de 1% ao mês.

APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

O recurso merece prosperar em parte.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios na cédula de crédito comercial, registro que com o advento da Lei 6.840/1980, art. 5º, c/c o Decreto-lei 413/1969, que confere disciplina especial aos títulos de crédito comercial, ficou afastada a incidência da Lei de Usura, desde que o Conselho Monetário Nacional fixe as taxas de juros. É o que dispõe o art. 5º, do segundo diploma legal em questão. Assim, prevalecem as limitações do Decreto 22.626/1933, art. 1º, **caput**, se a autoridade monetária, omitindo-se na atribuição que lhe é conferida pelo dispositivo legal, não estabelecer os percentuais. Nesse sentido: 2ª Seção, EREsp 252.115/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 4.8.2003; AgRg no REsp 174.856/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 3.9.2001.

Merece destaque que o enunciado 596 da Súmula do STF não tem aplicação na hipótese, pois a Lei 4.595/1964, que lhe serviu de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alicerce, não prevalece no particular, em face do Decreto-lei 413/1969, que, como já antes frisado, juntamente com a Lei 6.840/1980, disciplinam especificamente os títulos de crédito comercial.

Dessa forma, somente quando comprovada, pela instituição financeira, a autorização do CMN é que poderá ser superado o limite previsto na Lei de Usura. No caso dos autos, o recorrente não logrou demonstrar que houve fixação da taxa de juros em patamar acima do previsto, de maneira que não se concretiza a hipótese prevista no art. 5º do Decreto-lei 413/1969, aplicando-se, conseqüentemente, o art. 1º, **caput**, do Decreto 22.626/1933, devendo ser reduzido, portanto, para 12% ao ano.

Referentemente à comissão de permanência, observo que a regra específica dos títulos de crédito regidos por leis especiais não admite a cobrança da comissão de permanência, qualquer que seja o percentual, pois a norma, em seu art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 413/1969, prevê apenas a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa para o inadimplemento. Sobre o tema: 3ª Turma, AgRg no Ag 663.752/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, DJe de 15.9.2010; AgRg no Ag 883.139/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 31.10.2007; AgRg no REsp 373.678/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 9.6.2003; 4ª Turma, AgRg no REsp 1.018.282/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 24.11.2008; AgRg no Ag 919.864/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, unânime, DJU de 11.2.2008.

No tocante à taxa de juros remuneratórios no contrato de abertura de crédito em conta corrente, encontra respaldo a irresignação. Depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem a considerou abusiva pelo simples fato de se encontrar acima da média de mercado. Assim registrou o Tribunal (fls. 271/272):

a) Contrato de fls. 155/159 (Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Pessoa Jurídica nº 2009005100606201000001) em 130,59% ao ano, enquanto a taxa média praticada pelo mercado no período, consoante informações divulgadas pelo BACEN, foi de 80,53% para a mesma modalidade de crédito;

(...)

Assim, ante a flagrante exorbitância no que diz com o percentual contratado no Contrato de fls. 155/159 (Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Pessoa Jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 2009005100606201000001), impõe-se a limitação dos juros remuneratórios à média praticada pelas instituições financeiras para o mesmo período e a mesma modalidade de crédito, com base nas informações divulgadas pelo BACEN.

Esta Corte Superior, entretanto, já sedimentou posicionamento nos termos da Súmula nº 382 do STJ, que assim dispõe: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

De igual modo, o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado, tal como consignou o acórdão, não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média, incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado. O que impõe uma eventual redução é justamente o abuso, ou seja, a demonstração cabal de uma cobrança muito acima daquilo que se pratica no mercado. Assim, deve ser afastada a referida limitação imposta pela Corte de origem.

Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (2ª Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 8.8.2005). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular 472/STJ.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados apenas no contrato de abertura de crédito em conta corrente. Diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, **caput**, do CPC, arcarão as partes com os honorários de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0058270-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 488.782 / RS**

Números Origem: 00111000630057 70054988936 70055700009

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) ANGELIZE SEVERO FREIRE EDUARDO DI GIGLIO MELO
AGRAVADO	: GLEMI DOS SANTOS BORGES
AGRAVADO	: ZULMA DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO	: ANTÔNIO MARIA DIAS RODRIGUES
ADVOGADOS	: MARCELO ANTÔNIO ZAGO E OUTRO(S) SAMIR ALVES MERLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) ANGELIZE SEVERO FREIRE EDUARDO DI GIGLIO MELO
AGRAVADO	: GLEMI DOS SANTOS BORGES
AGRAVADO	: ZULMA DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO	: ANTÔNIO MARIA DIAS RODRIGUES
ADVOGADOS	: MARCELO ANTÔNIO ZAGO E OUTRO(S) SAMIR ALVES MERLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.